

OS LIMITES DA PUBLICIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO DO ESQUECIMENTO

Beatriz Pires Almeida (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Após observar os meios midiáticos, o presente artigo descreve a relação entre o processo penal e a forma em que os respectivos meios se impõem sobre o fato, havendo como parâmetro o momento em que a notícia é transmitida. Partindo-se dos princípios regentes em nossa Constituição Federal e no Código de Processo Penal Brasileiro, observou-se à interferência e os limites em que os meios de comunicação desenvolvem a fim de transmitir uma notícia com relevância jurídica. Através da respectiva análise comportamental em que os meios de comunicação exploram o processo penal, comprovou-se a relação direta entre as notícias e suas possíveis deturpações e implicações para terceiros. Os casos são apresentados como se estivessem concluídos e os suspeitos são tratados como culpados fossem. Com isso, os meios de informações, ultrapassam o limite do necessário de expor, e deixam de considerar as pessoas envolvidas para assim transmitir apenas o sensacionalismo momentâneo que tanto necessitam. É necessário salientar, que não se quer discutir sobre a real veracidade dos fatos e nem a culpabilidade, a presente pesquisa se propõe analisar os meios externos antes, durante e após o devido processo legal e os respectivos limites que devem ser levados em consideração. Além disso, o artigo também dialoga na possível lacuna deixada pelos interessados do modo que, ao ser exposto ao público, há um julgamento prévio moral.

Palavras-chave: Publicidade. Processo Penal. Limites.

ABSTRACT

After observing the media, this article describes the relationship between the criminal process and the way in which the respective media impose themselves on the fact that the news was transmitted. Based on the principles governing our Federal Constitution and the Code of Brazilian Criminal Procedure, we observe the interference and the limits which the media develop in order to transmit news with legal relevance. Through an analysis of the way in which the media exploits criminal proceedings and facts, this article demonstrates the direct relationship between the news and the possible consequences brought by the news, which may even lead to misrepresentation of the facts and implications for the 3rd. The cases are presented as if they were concluded and the suspects are treated as guilty. Thus, the means of information, exceed the limit of what is necessary to expose, no longer considering the people involved to transmit only the momentary sensationalism they so badly need. It is necessary to emphasize that it is not wanted to discuss about the real truth of the facts nor the culpability, this research proposes to analyze the external means before, during and after the due process and the respective limits that must be taken into consideration. In addition, the article also discusses the possible gap left by the interested parties in the way that, when exposed to the public, there is a prior moral judgment.

Keywords: Publicity. Criminal proceedings. Limits.

1. INTRODUÇÃO

Os meios de comunicações atuais destinados a expor as novas notícias, dentre eles, os sites *online* e os programas de televisão, trouxeram fontes de informações de fácil acesso ao público. Com isso, as pessoas passaram a, rotineiramente, ver notícias boas e ruins que acontecem no Brasil e no mundo, inclusive, os processos penais que, por algum motivo, a publicidade se transparece.

Por conseguinte, muitas pessoas inocentes são julgadas por todos, antes de ser analisada a veracidade da descrição imposta, ou após pagarem pelo crime que cometeram, se deparam com a volta do convívio social restrita e limitada devido à imagem antiga transpassada.

Além disso, com essa interferência da mídia, torna-se uma difícil tarefa ao magistrado distinguir a revolta da sociedade (em tese, gerada pelo clamor público) e a sua imparcialidade em deixar o processo correto e não exacerbadamente cruel como forma de ser uma punição imposta pela sociedade, já que a realidade condiz com os autos e, não, as edições televisuais.

É sob essa linha de pensamento, com o intuito de evitar abusos por parte dos meios midiáticos, que o princípio da publicidade dos atos processuais pode encontrar limitações ou exceções à sua aplicação plena e absoluta.

Diante do exposto, a relevância do presente debate se consiste acerca da real importância do processo penal ser exposto e aberto à mídia e, conseqüentemente, à sociedade. Ademais, mostra-se imprescindível o debate se tais influências externas podem acarretar o descumprimento das garantias constitucionais básicas de todo cidadão presente no processo.

Não obstante, o presente trabalho pretende avaliar, sob a ótica processual, como os mecanismos de notícias se espalham rapidamente e se deturbam na veracidade das notícias em nome do sensacionalismo.

Por fim, o escopo principal dessa pesquisa consiste em identificar quais limites que são ultrapassados na publicidade, como agem os meios de informações com repercussões nacionais no desenvolvimento justo do processo, e analisar sob uma perspectiva prática os casos reais com grande transmissão nacional.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa é a atividade nuclear da Ciência. Ela possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar. A pesquisa é um processo permanentemente inacabado. Processa-se por meio de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo-nos subsídios para uma intervenção no real (GERHARDT; SILVEIRA, 2009)

O conhecimento científico surge a partir da determinação de um objeto específico de investigação, ou seja, delimitando o tema através de suas áreas de interesse e após isso da explicitação de um método para essa investigação. Em função disso, este projeto visa, com base na exploração teórica, reconstruir teorias, conceitos e ideias aprimorando os fundamentos já preexistentes.

A abordagem da pesquisa será qualitativa, isto é, não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. e possui características subjetivas devido à preocupação com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados (explicação dinâmica das relações sociais).

Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação.

Além disso, minha pesquisa procurará abordar de forma explicativa e emocional, preocupando-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos da realidade (GIL, 2007) nesse caso as influencias das mídias atuais no processo penal juntamente com a exploração descritiva.

Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

Sendo assim, no desenvolvimento desse trabalho, os artigos científicos serão a principal fonte de pesquisa juntamente com a análise bibliográfica de livros.

2.2 PARTE HISTÓRICA

Para estudar sobre o atual processo penal e a possível interferência midiática, é necessário fazer uma breve perspectiva histórica sobre os pontos relevantes que proporcionaram ao desenvolvimento vigente.

A matéria de Direitos Humanos se preocupa com o conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio de limitações estatais e do estabelecimento de igualdades dos indivíduos conforme cada momento histórico.

O penalista Cleber Masson (2016, p.71) descreve que a pena sempre foi relacionada como uma esfera de poder, sendo esta, exercida de acordo com as necessidades de seu tempo.

No começo, foi adotada a tríplice divisão composta pela: vingança divina, vingança privada e a vingança pública.

A vingança divina se consiste no temor mágico ou religioso existente entre os homens primitivos. Essa visão mágica e contraditória do homem e do mundo eram nutridas pelos totens e tabus, os quais marcavam presença nas diversas modalidades de penas, como por exemplo, o caráter expiatório.

Nesse período, a lei tinha origem divina e a sua violação consistia em uma ofensa aos deuses, sendo a pena uma forma de salvação divina e livramento das impurezas que o grupo supostamente adquiria. Uma das possíveis medidas era a expulsão do grupo e o afastamento dessa pessoa a sociedade, além disso, era possível o castigo ser através do sacrifício de sua vida.

Nesse sentido, é possível observar que nesta época, apesar de não existir os meios de comunicações atuais, as pessoas já se envolviam diretamente nas consequências de terceiros, uma vez que, as opiniões de determinados grupos incidiam em opiniões culminantes para a decisão da punição.

Com o desenvolvimento da vingança privada, ocorre um marco na legislação penal: a Lei de Talião. Essa lei se demonstrou como a primeira manifestação do princípio da proporcionalidade.

Nesta fase, a ofensa se estabilizou diretamente com o grupo pertencente devido à existência de laços fortes com a sua comunidade e membros. Deste modo, imperava a lei do mais forte e a vingança de sangue entre eles, continuando assim a predominância da opinião pública sobre o outro.

A vingança pública, com o objetivo de garantir a segurança do soberano por meio da aplicação da sanção penal, avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social

conferindo aos seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos, assumindo assim, a pena um nítido caráter público.

Em 1514, no Brasil, foram implementadas as ordenações afonsinas os quais, as características principais eram: a crueldade das penas, a inexistência de princípios, a arbitrariedade dos juízes quando da fixação da mesma.

Já em 1603 se iniciou o período das ordenações Filipinas, este momento manteve as características das ordenações anteriores, porém, não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ficando ao árbitro julgador a escolha da sanção penal aplicável.

A matéria penal era regulamentada pelo Livro V e se baseava na fase da vingança pública. Devido a isto, manteve-se o sentido em que a pena deveria ser um objeto para causar temor à sociedade podendo inclusive, ocorrer a pena de morte.

O código criminal do império (1890) e o artigo 179, XVIII da Constituição de 1824 estabeleceram a urgente e necessária regulamentação obedecendo aos fundamentos de equidade e justiça. Fora isto, assentou a primeira manifestação do princípio da personalidade da pena no Brasil e a inovação do sistema dia-multa.

Com essa evolução histórica, passou-se a colocar de lado a exclusiva opinião pública no momento da punição e ainda, inseriram-se referências a serem seguidas e manuseadas de acordo com cada pessoa e crime.

No ano de 1940, consolidou-se o projeto e atual Código Penal Brasileiro. O referente Código ficou caracterizado como uma parte geral humanitária, devido à inclusão de outras sanções penais alternativas a prisão, e a reintrodução do sistema dia-multa.

Com o passar do tempo, devido ao alto índice de infratores, evoluiu-se para o sistema de composição, o qual se consistia na conciliação entre o ofensor e o ofendido ou a respectiva família, para conjuntamente negociar a sua liberdade reparando assim o dano.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma melhoria significativa no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, adequou que o devido processo legal percorreria vários princípios fundamentais, adaptando-se a uma forma de proteção e garantia de todo indivíduo.

2.3 A PUBLICIDADE E SUAS LIMITAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 inseriu o princípio da publicidade no artigo Art. 5º, LX, e 93, IX da CF/88. A publicidade dos atos é fundamental para a garantia do poder e de suas aplicações, pois, caso não existisse esse princípio haveria uma facilidade em esconder as arbitrariedades no poder judiciário.

Vladimir Aras (2001, p.1518) conceitua que: "A publicidade surge como uma garantia individual determinando que os processos civis e penais sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público".

O princípio da publicidade no processo penal tem relação direta com a legitimidade do poder judiciário e a privacidade das partes processuais. Para Marques (1980), a importância é o desconhecimento da existência de alguns processos ou, até mesmo, de alguns atos, servindo como uma forma de esconder as arbitrariedades do exercício de poder.

Atualmente existem dois tipos de publicidade: a publicidade geral, o qual é aberta a todo e qualquer cidadão, e a publicidade restrita, que consiste na publicidade do ato a um número reduzido de pessoas, ou seja, as partes e a seus advogados.

A garantia da publicidade geral não pode ser considerada como absoluta, pois, levando em consideração que a publicidade é imanente ao direito de defesa e se consiste como uma forma de proteção às partes envolvidas, alguns casos necessitam restringir esse princípio.

Dois exemplos de restrição à publicitação dos atos são: a defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incs. XXXIII e LX c/c art. 93, inc. IX).

E, além disso, o Código de Processo Penal em seu artigo 792 também analisa a questão salientando que as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, porém, se dos respectivos atos puderem resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem poderá ser determinada a realização da audiência de portas fechadas. Esse mesmo limite que existe também se aplica ao critério temporal de uma informação. Observemos:

"Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes."

Merece destaque ainda a súmula vinculante n.14 a qual delimita que: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já

documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Incontestavelmente, a publicidade traz diversos benefícios para o procedimento processual, como a transparência dos atos, impõe uma maior isenção dos julgadores, além de permitir a fiscalização mais ampla sobre a durabilidade razoável do processo bem como a efetividade de outras tantas garantias processuais.

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutor.

De acordo com Lopes Junior (2017), a parcialidade significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador. A imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão superordenado às partes ativa e passiva.

Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo. Em razão disso, acredita-se que a prevalência da publicidade dos atos aumenta a credibilidade da Justiça perante a população.

Esse tema possui um forte crescimento no nosso cotidiano, pois, enquanto a evolução dos meios de comunicação ocorre, o acesso às notícias criminais abrange um número maior de pessoas.

Após observar os meios midiáticos, em especial a TV, que têm popularizado programas com uma tendência para o lado criminológico, estes apresentam casos em que os suspeitos são tratados como se culpados fossem, diante do público, os quais não conhecem o processo e terminam por realizar um julgamento moral baseado única e exclusivamente na exposição midiática.

"Informação é poder e tal afirmação acerca do poder da informação parte da noção de que a sociedade, enquanto estrutura formada por indivíduos e suas identidades, está pautada na troca constante de informação, seja ela científica econômica ou de apelo popular e, assim sendo, a mídia se destaca como instrumento fundamental neste contexto, assumindo uma importante dimensão nos diversos âmbitos da sociedade moderna (DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 14.)"

Os crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri são extremamente atrativos as mídia, contudo, a maioria não chega a buscar soluções adequadas para o

problema que seja compatível com o estatuto constitucional, dada a proteção recebida pela liberdade de expressão, muito menos se preocupam e se dedicam a identificar formas de transmitir informação para evitar novos crimes (nunca na televisão brasileira foi visto uma matéria que se dedicasse fielmente a identificar pessoas vulneráveis a produzir essas situações e muito menos para evitar novos delitos).

Outro problema presente aos julgamentos dos tribunais de júri se permeia na publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação.

Isso porque, o julgamento é feito na maioria das vezes por pessoas sem muito conhecimento jurídico ou experiência na área, sendo assim, há a impressão maior importância sobre o que a mídia expõe do que as reais provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

A explicação de tal fato se deve a necessidade midiática de expor e manipular os sentimentos pessoais a cada fato ou suposta prova nova atraindo assim, audiência. Ou seja, pouco importa as consequências dessa exposição para os envolvidos, o que basta é a supressão imediata dos respectivos meios.

Um exemplo a ser aplicado é em relação a um dos casos mais conhecidos no Brasil: o Caso Richthofen.

O crime em questão ocorreu em 31 de outubro de 2002, e após uma análise minuciosa do crime verificou-se que o casal Manfred e Marísia Von Richthofen fora assassinado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos sob comando da filha Suzane von Richthofen.

Suzane e os irmãos Cravinhos foram condenados, em julho de 2006, a cerca de 40 anos de prisão, cada um. Por se tratar de um crime hediondo, as apelações após a condenação foram negadas.

Na época do fato, ocorreram grandes especulações e intromissões a fim de conseguir alguma informação nova ou depoimento de um dos envolvidos no caso. A cada nova descoberta ou suposição desenvolvia-se inúmeras reportagens simplesmente pelo fato de querer estar à frente aos outros e por consequência maior retorno.

No entanto, ao se transmitir detalhes do caso e interferir na privacidade do processo e partes, fora esquecido a terceira pessoa envolvida no escândalo: o irmão de Suzane. Desse modo, não há dúvidas quanto à perturbação ocasionada pelas mídias em buscar uma solução ou até mesmo uma simples indagação do fato:

" [...] as ideias e costumes difundidos pelas emissoras privadas de rádio e televisão são frequentemente incompatíveis com os princípios que informam nosso Estado Democrático de Direito. Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à privacidade, à não discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana [...]. (SUIAMA, ano 1, p. 107). "

Consequentemente aos meios digitais, muitas pessoas inocentes são julgadas por todos, antes de ser analisada a veracidade da descrição imposta, ou após pagarem pelo crime que cometeram, e se deparam com a volta do convívio social restrita e limitada devido à imagem antiga transpassada.

Do mesmo modo, a violação ao princípio da presunção da inocência pela influência exercida pela mídia também se demonstra inadequada na medida em que as acusações feitas pelos órgãos da imprensa fazem com que o réu já inicie o seu julgamento condenado pelo clamor social. De acordo com Lopes Jr. (2016, p. 80):

"A presunção de inocência também exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a classificação (precoce) do réu visto que as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade é igualmente afetada de forma abusiva da exploração midiática. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência."

Uma explicação pelo tal fenômeno se deve pelo fato da sociedade moderna procurar a justiça frente às barbaridades refletidas nos noticiários, e por questão de querer o melhor para o país e ao próximo, cria-se um novo órgão de julgamento. Esse órgão é composto pelos cidadãos civis que apesar de não possuírem instruções básicas do ordenamento jurídico brasileiro sempre estão por uma finalidade só: a justiça.

Vale ressaltar que, as legislações atuais permitiram, reconheceram e contribuem para os recursos midiáticos possuírem a veracidade da informação e ao livre pensamento, no entanto, é necessária a análise frente o conceito antes de publicar uma notícia exageradamente fantasiosa e sensacionalista para fins de proveito próprio.

"O strepitus fori pode causar danos irreparáveis ao acusado e as vítimas. O forte sensacionalismo pode levar a um sério comprometimento da serenidade do julgador que, em casos extremos, pode levar a perda da imparcialidade, por força da sugestibilidade e, até mesmo, por que não se dizer, de verdadeira coação que a mídia pode exercer sobre o julgador (BADARÓ, 2017, p.75)".

Com essa interferência da mídia, torna-se uma consequência a difícil tarefa do magistrado distinguir a revolta da sociedade (em tese, gerada pelo clamor público) e a sua imparcialidade em deixar o processo correto e não exacerbadamente cruel como forma de

uma punição imposta pela sociedade já que a realidade condiz com os autos e, não, ao que as edições televisionam.

Além disso, Lopes Junior (2017) reafirma sua posição dizendo que a motivação vai além de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade.

Conforme Casara (2016) em o “processo penal do espetáculo” os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo.

"A publicidade abusiva, comprovadamente, causa distorção no comportamento dos sujeitos processuais (promotores, advogados e juízes), aumentando ainda mais o estigma do imputado. Uma das consequências negativas está no que Ibáñez define como “hiperpenalização” através da “espetacularização” do julgamento. A verdadeira garantia está exatamente no oposto, pois a presunção de inocência exige que o imputado seja protegido de tais fenômenos. [...] O livre convencimento passa a ser utópico diante do contaminado estado de ânimo do juiz. (Lopes Junior, 2010, p.514)"

Sobre essa deformação dos atos do processo pela mídia, Neves ressalta:

"A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência (NEVES, 1977, p. 407-408)."

O espetáculo, como percebeu Debord, “não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo” dimensão de garantia, inerente ao processo penal no Estado Democrático de Direito (marcado por limites ao exercício do poder), desaparece para ceder lugar à dimensão de entretenimento.

Em outras palavras: as formas e categorias processuais penais, os direitos e garantias individuais, passaram a ser percebidas como obstáculos externos à eficiência repressiva do Estado ou do mercado. Conforme assinala Pietro de Jesús Lora Alarcón:

"Não é possível que seja atropelada a intimidade dos indivíduos no processo gratuitamente, sob pretexto de transmitir informações. Com a Emenda, regula-se a situação de maneira que no cotejo entre intimidade e informação vence a informação, sempre e quando para veicular a notícia

essa informação sobre a intimidade, que consta no processo, seja impossível de não ser transmitida para a compreensão correta da mensagem, e que a informação seja verdadeira e útil à coletividade"(Reforma do Judiciário, analisada e comentada, cordds. André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón, São Paulo, Método, p. 39) ".

Através disso, o clamor público acaba se confundindo com opinião pública, ou até mesmo, com opinião publicada. A imprensa acaba explorando midiaticamente algum fato, em algumas oportunidades, com a intenção de vaziar informações como gravações telefônicas e filmagens (o que deveria ser resguardado ao inquérito policial e não ao público), colocando, pois, o assunto em pauta aos cidadãos (LOPES JR., 2011).

2.4 DO DIREITO DO ESQUECIMENTO

Da análise do direito ao esquecimento na jurisprudência do STJ, pode-se defini-lo como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado".

A discussão do direito ao esquecimento, embora não seja recente e esteja presente desde os primórdios do direito brasileiro, ainda não possui grandes discussões ou jurisprudências sobre o assunto.

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovido pela CJF/STJ é um dos grandes marcos para o assunto do direito do esquecimento, e é de grande importância para nossos estudos e discussões. De acordo com esse Enunciado "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

No Brasil, não há regulamentação total sobre o assunto, porém, a lei 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º estabelece que o acesso à internet seja essencial ao exercício da cidadania, e aos usuários são assegurados direitos, dentre eles o de exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet.

Pelo fato de a internet possuir a capacidade de transmitir informações com maior rapidez e abrangência, o direito ao esquecimento não se torna absoluto. E mesmo em caso de aplicação do Marco Civil, o direito ao esquecimento somente abrangerá aquilo disponível no provedor de aplicação da internet.

Com isso, as pessoas envolvidas em delitos penais dificilmente terão sua vida apagada após pagarem por seus crimes. E ainda, mesmo se não condenadas o seu perfil na internet sempre obterá algo relacionado a essa sua parte podendo acarretar prejuízos futuros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do processo penal brasileiro, a primeira regulamentação ocorreu no período colonial denominada como 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe II, em 1603. Nesse período, a legislação demonstrava ser coercitiva, cruel e os atos ilícitos eram considerados como vícios e pecados, ocasionando assim, a pena de acordo com a pessoalidade e sem considerar qualquer isonomia.

Posteriormente, vários avanços surgiram para amenizar e flexibilizar as leis, mas somente com a Constituição Federal de 1988 ocorreu um acréscimo no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 ao elencar os Princípios Fundamentais, dispõe em seu artigo 1º, inciso III, sobre a dignidade da pessoa humana.

O princípio, figura como a inviolabilidade de sua dignidade e tem como origem uma série de direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral ou psíquica. E a partir destes princípios, levando-se em consideração cada caso concreto, busca-se a proteção da pessoa humana.

Consequentemente, a Constituição Federal proporcionou ao devido processo legal, princípios fundamentais regulamentadores e indispensáveis a todos, como o princípio da publicidade.

Conforme avaliado anteriormente, as notícias relacionadas aos processos penais, os quais se caracterizam como relevantes e chocantes à sociedade, ultrapassam o necessário no momento da transmissão, uma vez que, deixam de considerar as pessoas envolvidas, e passam a apenas transmitir o sensacionalismo momentâneo que tanto necessitam.

Ou seja, o problema atual dos referentes princípios, se deve a partir do momento em que os direitos fundamentais colidem com outros direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana *versus* o direito da imprensa.

Além das mídias televisuais, com a evolução dos meios de comunicação e tecnologias, há ainda o impacto o qual a internet pode ocasionar. Para isso não ocorrer, os meios de comunicação ao selecionar determinado caso, devem avaliar os aspectos do crime e dos envolvidos e impor limites a essa análise.

Com a presente pesquisa, foi possível observar a pouca importância por parte da mídia quanto ao distribuir e relacionar o necessário a ser exposto, e o que pode ocasionar um prejuízo.

As notícias de crimes arrepiadores são pronunciadas da mesma maneira em que uma revista sobre saúde explora o seu assunto. Ademais, o fato de estar sendo processado e julgado, ou seja, havendo ainda alguma probabilidade de algo estar indefinido ou incorreto não é considerado.

Ademais, os institutos e formas processuais penais passam a ser tratados como uma espécie de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis. Ao mesmo tempo, o sistema de justiça criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade.

A publicidade abusiva, comprovadamente, causa distorção no comportamento dos sujeitos processuais (promotores, advogados e juízes), aumentando ainda mais o estigma do imputado. Uma das consequências negativas está no que Ibáñez define como “hiperpenalização” através da “espetacularização” do julgamento.

"A verdadeira garantia está exatamente no oposto, pois a presunção de inocência exige que o imputado seja protegido de tais fenômenos. [...] O livre convencimento passa a ser utópico diante do contaminado estado de ânimo do juiz. (Lopes Junior, 2010, p.514)".

Contudo, a maioria não chega a buscar perseverantemente soluções adequadas para o problema que seja compatível com o estatuto constitucional, dada a proteção recebida pela liberdade de expressão.

Sendo assim, a presente pesquisa analisou a forma como são exploradas pela mídia as notícias com véis do direito, e identificou o entusiasmo sensacionalista por parte destes no momento devido a sua necessidade de exhibir rapidamente.

Devido a isso, é de suma importância os meios de comunicações analisarem a veracidade da informação antes de ser exposto aos consumidores e não exacerbarem a notícia, para os consumidos não obterem uma conclusão incorreta sobre o caso, posto que, apenas o que é transmitido serve como informação aos mesmos.

4. REFERÊNCIAS

- _____. Decreto-Lei 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. 03 out. 1941
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- ARAS, Vladimir. Princípios do Processo Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1200 p.
- BECCARIA, Cesare, marchese di,. Dos delitos e das penas. 14. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. 154 p. . BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CAPEZ, Fernando. Código de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CASARA, Rubens R. R.. A espetacularização do processo penal. Tratado de Direito Processual Penal, [Rio de Janeiro], v. 122, p.4-6, ago. 2016.
- COELHO SANTOS, Tony. Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007.
- DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. França: Contraponto, 1997
- Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. Tocantins: Board, 2016. Disponível em: <<https://doaj.org/article/b4f5c92128e14f93a423b3bb3189edc3>>. Acesso em: 04 mar. 2018.
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Ufrgs, 2009.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LOPES JÚNIOR, Aury apud MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010
- LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1152 p.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos da Metodologia Científica. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- MARQUES, Jose Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2009. 478 p.
- MARQUES, Jose Frederico. Tratado de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1980. 395 p.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. Sao Paulo: Forense, 2016.

MENDONÇA, Tábata Cassenote; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. A Deturpação Do Princípio Da Publicidade Pela Mídia Durante A Investigação Policial: Perspectivas Críticas. In: Congresso Internacional De Direito E Contemporaneidade, 3., 2015, Santa Maria -rs. A deturpação do princípio da publicidade pela mídia durante a investigação policial: perspectivas críticas. Santa Maria -rs: Siddi, 2015. p. 1 - 14.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza. Teoria, método e criatividade. 18. ed. Petropolis: Vozes, 2001.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. Direito de imprensa. São Paulo: Bushatsky, 1977

PATRIAL, Gleice. Midia e Processo Penal. Parana: Jus Brasil, 2015.

SAIBRO, Henrique. Afinal, qual é a influencia da mídia no Direito Penal? PortoAlegre: Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/afinal-qual-e-a-influencia-da-midia-no-direito-penal/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Contatos: biapalmeida1@gmail.com e erika.furlan@mackenzie.br